

PROCESSO TC : 009288/2017
ORIGEM : FUNDO DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO
ESPÉCIE : CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS
INTERESSADO (A) : JEFERSON DANTAS PASSOS
PROCURADOR GERAL : JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO –
RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22012 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 009288/2017, de prestação de contas anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação e, referente ao exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do gestor Sr. Jeferson Dantas Passos.

Conforme Relatório nº 213/2020 da 5ª CCI, às págs. 12/16, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 27/04/2016, dentro do prazo legal, através do Protocolo TCE/SE nº 063341/2017, em cumprimento ao que determina o artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

Por fim, opinou pela IRREGULARIDADE das contas anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. Jeferson Dantas Passos, devido as falhas /irregularidades a seguir demonstradas:

1. Da Gestão Orçamentária – não consta a documentação concernente às despesas correntes, destinadas a pagamentos salariais, compras efetuadas, despesas de água, luz, telefone, manutenção de equipamentos e às despesas de capital: investimentos e obras realizadas (item 3);
2. Ausência os dados referentes à despesa fixada e à despesa executada (subitem 3.2);
3. Com relação aos documentos contábeis relativos aos restos a pagar, no período de 2016, concluiu que o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Patrimonial do Fundo de Incentivo à Arrecadação, do exercício de 2016, não constam da sua Prestação de Contas, ferindo o art. 36, da Lei nº 4.320/64.

Citado devidamente (Mandado de Citação nº 117/2020 (fls. 19)), o gestor apresentou defesa através do Ofício nº 6466/2020, fls. 23/36.

A 5ª CCI proferiu Informação Complementar nº 83/2020, fls. 40/42 informando que após exame da documentação da defesa apresentada foram suficientes para responder às irregularidades apontadas opinando pela regularidade das contas do Fundo de Incentivo à Arrecadação, com fulcro na LC nº 205/2011, art. 43, incisos I c/c o texto do Regimento Interno desta Casa, art. 91, I.

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, Parecer nº 1568/2020 (pág.46/47), o qual anuiu com a informação da 5ª CCI e opinou pela regularidade das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à

PROCESSO TC 009288/2017

DECISÃO TC

22012

PLENO

Arrecadação, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Jefferson Passos Dantas, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11.

É o Relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos e coadunando *in totum* com as manifestações da 5ª CCI e o Parecer do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, **VOTO** pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Jefferson Passos Dantas, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em

PROCESSO TC 009288/2017

DECISÃO TC

22012

PLENO

04/02/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar pela REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação, referente ao exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, com fulcro no art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral